



SETEMBRO - 2024  
1ª QUINZENA  
17ª edição

# BOLETIM INFORMATIVO

## GESTÃO PÚBLICA

SETEMBRO AMARELO  
mês de prevenção ao suicídio

### Atenção Educadores: Inicia o Período de Pactuação para o Programa Escola em Tempo Integral 2024-2025

O Ministério da Educação (MEC), através da Secretaria de Educação Básica (SEB), deu início em 2 de setembro, ao período de pactuação para o novo ciclo de assistência financeira do Programa Escola em Tempo Integral. As redes de ensino interessadas em participar do Ciclo 2024-2025 podem realizar a pactuação por meio da aba “Pactuação” no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec) até o dia 31 de outubro.

A adesão ao programa é voluntária e está disponível para redes de ensino estaduais, municipais e distrital. Para participar, as redes devem acessar o módulo ETI 24/25 do Simec.

[Clique aqui para acessar](#)

### Novas Classificações das Emendas Individuais e de Bancadas Liberadas pela União

A Portaria 1.307/2024 do Ministério da Fazenda modifica a classificação das emendas parlamentares a partir de 2025, introduzindo dois novos Códigos de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO). Além dos códigos já existentes para emendas individuais (3110) e de bancada (3120), os códigos 3130 e 3140 serão usados para rastrear emendas de comissão e de relator. A mudança visa melhorar a transparência e o controle sobre as transferências da União.

[Clique aqui para acessar](#)

### STF Debate Judicialização do Fornecimento de Medicamentos pelo SUS

O Supremo Tribunal Federal (STF) está analisando uma ação sobre o fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em casos decididos pela Justiça. O julgamento, iniciado em 6 de setembro, deve ser concluído até 13 de setembro. O relator, ministro Gilmar Mendes, propôs a criação de uma plataforma nacional para centralizar e gerenciar as demandas de medicamentos, visando maior eficiência e transparência. A medida não abrange próteses ou equipamentos médicos, focando apenas em medicamentos e suas incorporações ao SUS.

[Clique aqui para acessar](#)

23 de Setembro  
Transmissão ao Vivo

EVG

CURSO ONLINE  
Emendas Impositivas Municipais:  
Implementação, Execução e Controle

Adriana Fantinel  
Professora

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 6h

20 ANOS

Mais informações em: [www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

[INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#)



## STF permite recontração sem licitação em emergências por até um Ano

No dia 6 de setembro, o Supremo Tribunal Federal (STF) fez uma mudança de última hora na decisão sobre a nova Lei de Licitações e Contratos. O Plenário decidiu restringir a proibição de recontração sem licitação apenas para casos da mesma emergência que ultrapassem um ano. O ministro Cristiano Zanin, relator do caso, explicou que a alteração visa evitar abusos enquanto permite que empresas participem de futuras licitações para serviços semelhantes. A regra atual permite prorrogações e recontrações, desde que o prazo total não exceda um ano.

Clique aqui para acessar 

**26 de Setembro**  
Transmissão ao Vivo

ESCOLA VIRTUAL DA GEPAM

CURSO ONLINE

### A educação e seus aspectos legais e práticos: Atuando com eficiência e segurança

**Silvio Graboski**  
Professor

**Luís Henrique Graboski**  
Professor

**26 de SETEMBRO**

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 4h

Mais informações em: [www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

INSCREVA-SE CLICANDO AQUI 

## Prazo Final para Municípios: Habilitação ao VAAR Vai Até 15 de Setembro

A Resolução nº 07/ 2024, altera a Resolução nº 3 e amplia o prazo para envio da comprovação das condicionalidades do Fundeb. Os documentos podem ser enviados até 15 de setembro por meio do módulo Fundeb - Condicionalidades VAAR do SIMEC.

Clique aqui para acessar 

## TCU Decisões do TCU

### Acórdão 7039/2024 Primeira Câmara

É irregular acumular o cargo de professor com o de escriturário em sociedade de economia mista, pois este não é considerado um cargo técnico conforme a Constituição Federal.

### Acórdão 5928/2024 Segunda Câmara

Não é permitido incluir cláusula que permita o crédito antecipado em cartões de vale-alimentação e vale-refeição antes do pagamento pelo órgão contratante, conforme a Lei 14.442/2022.

### Acórdão 1669/2024 Plenário

Para apuração de superfaturamento, a adoção dos custos efetivamente incorridos pela contratada é medida excepcional, a ser utilizada apenas quando ausentes referenciais de mercado consistentes

## TCE/SP Decisões do TCE/SP

### TC 012624.989.24-0

A Prefeitura deve revisar as exigências da licitação, excluindo requisitos como o registro no INPI e certificações excessivas, e corrigir inconsistências técnicas para não prejudicar a competição.

### TC 012657.989.24-0

O repasse de valores para vale-refeição deve seguir as normas legais de empenho e pagamento. A Prefeitura precisa revisar o edital para permitir a participação de várias empresas e ajustar termos sobre tecnologias de pagamento e prazos para notas fiscais.

### TC – 012214.989.24-6

O edital deve ser ajustado para exigir balanço dos últimos dois anos, apenas a apresentação dos engenheiros na habilitação, e eliminar a exigência de atestados de suporte jurídico especializado.

## ADI 6890 - Reconstrução na Dispensa Emergencial

Rafael Antonio Shimada<sup>1</sup>

Este trabalho objetiva analisar a vedação à reconstrução prevista na parte final do art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, à luz da interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, especialmente considerando o julgamento em plenário virtual na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6890, cujo relator foi o Ministro Cristiano Zanin. Ação foi ajuizada pelo partido político Solidariedade.

Prevê o dispositivo hipótese de contratação direta para os casos de emergência ou calamidade pública. O objetivo da norma é atender a situações excepcionais, em que a realização de um procedimento licitatório seria incompatível com a urgência necessária ao atendimento imediato da situação emergencial. A norma, contudo, veda a reconstrução de empresa já contratada em casos de emergência ou calamidade pública.

A análise a seguir busca esclarecer os limites dessa vedação e sua aplicação prática.

O inciso VIII do art. 75 da referida lei, em sua parte final, veda a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base na situação emergencial ou calamitosa. Essa vedação tem como propósito coibir práticas que, sob a alegação de emergência, possam dar ensejo à perpetuação de contratações diretas, desvirtuando a regra constitucional da obrigatoriedade da licitação prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 6890, tratou da constitucionalidade dessa veda-

ção. No voto do relator, Ministro Cristiano Zanin, destacou-se que a vedação à reconstrução de empresas, conforme previsto no art. 75, inciso VIII, deve ser interpretada de maneira restritiva, de modo a incidir apenas na hipótese de a reconstrução se referir à mesma situação emergencial ou calamitosa que justificou a primeira dispensa de licitação.

Acompanharam o Relator os Ministros Flávio Dino, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Edson Fachin, André Mendonça, Nunes Marques, Luiz Fux e Dias Toffoli. O Ministro Luís Roberto Barroso acompanhou o Relator, mas apresentou a seguinte ressalva:

2. Peço vênia a S. Exa., contudo, para apresentar ressalva de entendimento. O art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações com dispensa de licitação motivadas por emergência ou calamidade pública terão prazo máximo de um ano. Assim, nada impede que o gestor, antevedo que a situação que motivou a contratação direta pode ser superada em prazo menor, celebre contratos com prazos de vigência inferiores ao limite máximo previsto na lei. Nessa hipótese específica, entendo possível a prorrogação do período de vigência do contrato ou a reconstrução da empresa, desde que: (i) o prazo total da contratação não supere um ano; e (ii) sejam observados os demais requisitos legais aplicáveis.

O decano da Corte, Ministro Gilmar Mendes, acompanhou o voto do Relator e também assentiu com a ressalva de seu par:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:  
Acompanho o eminente Ministro Cristiano Zanin, Relator, com a ressalva explicitada pelo Ministro Roberto Barroso.

<sup>1</sup>Advogado. Consultor Jurídico da Gepam, especialista em Licitações e Contratos Administrativos pela Faculdade Polis Civitas. Especialista em Gestão Pública – Área de Concentração em Administração Pública pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Tem experiência na área de Direito, com destaque às áreas de licitações e contratos e direito administrativo.

A mim me parece que a teleologia do art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, é estabelecer a admissibilidade de dispensa de licitação para contratações, por prazo máximo de 1 (um) ano, em casos de emergência e de calamidade pública, nada impedindo a celebração de contratos por prazo inferior, sendo possível em tal hipótese, por outro lado, “a prorrogação do período de vigência do contrato ou a recontratação da empresa, desde que: (i) o prazo total da contratação não supere um ano; e (ii) sejam observados os demais requisitos legais aplicáveis”. Com essas considerações, acompanho com ressalva o eminente Ministro Relator. É como voto.

Para esses Ministros, a norma não impede que a mesma empresa seja recontratada ou tenha o seu contrato prorrogado nos casos em que a duração da primeira contratação tenha sido inferior a um ano. Nessa hipótese, a recontratação ou prorrogação poderá ocorrer pelo prazo faltante de um ano.

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 6890 assentou que a vedação prevista na parte final do inc. VIII, do art. 75, da Lei n. 14.133/21 não impede que a empresa contratada diretamente para enfrentar uma emergência participe de processos licitatórios subsequentes, ou que seja contratada novamente para atender a outra emergência ou calamidade pública, desde que diversa da primeira, com se verifica da decisão de 09 de setembro de 2024.

Como se verifica, a recontratação é vedada quando se tratar da mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano. Para a Corte, a proibição visa evitar que a Administração Pública renove indefinidamente uma contratação direta sob o

pretexto de urgência, sem a realização de licitação, e, portanto, foi reputada constitucional. Por outro lado, o STF reputou que a empresa pode ser recontratada em casos de nova emergência ou calamidade, desde que a situação seja distinta daquela que motivou a primeira contratação emergencial, ou, ainda, contratada na licitação substitutiva à dispensa de licitação.

Posto isto, o STF conferiu à parte final do inc. VIII, do art. 75, da Lei n. 14.133/2021, interpretação conforme os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência, evitando-se abusos que prejudiquem a competitividade e a isonomia nas contratações públicas.

Em resumo, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6890, assentou que a recontratação prevista na parte final do art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, à luz da interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, restringe-se à recontratação da mesma empresa para a mesma situação emergencial ou calamitosa que ensejou a primeira contratação emergencial. Portanto, não há impedimento para que a empresa seja recontratada em outras situações emergenciais distintas ou que participe de licitações futuras, inclusive na licitação substitutiva da dispensa emergencial ou calamitosa.



ACESSE A ADI 6890  
CLICANDO AQUI



**Sanção de impedimento de licitar e contratar com o poder público decretada em pregão**Gina Copola<sup>1</sup>

I – O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu recentemente que a pena de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público decretada em sede de pregão deve se restringir ao ente que aplica a pena.

É o que se lê do v. acórdão proferido na Apelação Cível nº 1051082-25.2022.8.26.0053; Des<sup>a</sup>. Rel<sup>a</sup>. Heloísa Mimessi; 5<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; j. 23/01/2024.

E o v. voto relator cita precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no mesmo sentido.

II – Além do mais, a aplicação de penalidade com fundamento no art. 7º, da Lei federal nº 10520/21 só tem cabimento se há a demonstração de dolo ou má-fé do particular. É o que já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 31.972-DF, relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, com a seguinte ementa:

“Recurso ordinário em mandado de segurança. Licitação. Pregão. Atestado de capacidade técnica. Aplicação de penalidade à licitante. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. Ordem concedida. 1. Ausentes o prejuízo para a Administração Pública e a demonstração de dolo ou má-fé por parte da licitante, não há subsunção do fato ao art. 7º da Lei nº 10.520/02. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para, reformando a decisão do e. STJ, conceder a ordem”

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também tem decidido que a aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público exige dolo, má-fé, prejuízo à Administração, devendo ser respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme se lê do v. acórdão na Apelação Cível nº 1007061-23.2019.8.26.0229; Des<sup>a</sup>. Rel<sup>a</sup>. Luciana Bresciani; 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; j. 28/09/2023.

Salta aos olhos, portanto, que a conduta do licitante apta a ensejar o impedimento de licitar nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.520/02, é aquela dotada de improbidade, inidoneidade, má-fé.

III – O professor Aniello dos Reis Parziale, ao citar Marçal Justen Filho e Jair Eduardo Santana, em artigo intitulado Vedações, Sanções e Disposições Finais – Arts. 5º a 13 da Lei nº 10.520/2002 e arts. 14 e 15 do Anexo I do Decreto federal nº 3.555/2000, ensina que:

“2.1.7 Comportar-se de modo inidôneo (...) Parece-nos que somente incorrerá nesta infração a prática de uma conduta antijurídica, consideravelmente grave, cujo impedimento de licitar e contratar seja a medida punitiva necessária para afastar tal particular inidôneo das contratações públicas. Como bem ensina Marçal Justen Filho: A inidoneidade pressupõe um substrato material, consistente em conduta objetivamente incompatível com a ordem jurídica. Mas não basta qualquer ilicitude. É necessário que a conduta apresente gravidade suficiente para fundar um juízo estimativo acerca da ausência de condições para contratar com a Administração Pública.

<sup>1</sup> Advogada militante em Direito Administrativo. Pós-graduada em Direito Administrativo pela FMU. Ex-Professora de Direito Administrativo na FMU. Autora dos livros Elementos de Direito Ambiental, Rio de Janeiro: Temas e Ideias, 2.003; Desestatização e terceirização, São Paulo: NDJ – Nova Dimensão Jurídica, 2.006; A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.008, e 2ª edição em 2.012, A improbidade administrativa no Direito Brasileiro, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.011, entre outros, e, ainda, autora de diversos artigos sobre temas de direito administrativo, constitucional, e ambiental, todos publicados em periódicos especializados.

Esse juízo estimativo deve envolver dados objetivos, fundando-se na lógica ou experiência, em avaliações científicas ou técnicas. Conduz-se de modo inidôneo quem atua contra a ordem jurídica. Mas isso não basta. É necessário que a infração à ordem jurídica revele conduta suficientemente séria que justifique a conclusão de que o sujeito não pode mais ser contratado pela Administração, no futuro. Ou seja, o juízo estimativo envolve uma reprovação severa à conduta do sujeito tanto quanto uma forma de proteção aos interesses coletivos em futuras contratações. Inidoneidade significa inconfiabilidade.

Por outro, deve haver um elemento subjetivo, cuja avaliação se faz em face dos postulados acima expostos. Pode reconhecer-se a culpabilidade objetivada, mas não é suficiente a simples ocorrência material de um evento danoso (2013, p. 258).

Acerca do conteúdo jurídico da infração administrativa em destaque, ensina Jair Eduardo Santana:

A conduta inidônea é toda aquela que causar prejuízo à Administração Pública, como também qualquer outra que, ainda que não repercuta diretamente na execução do contrato, demonstre ofensa ao regramento estabelecido, aos licitantes (durante o procedimento), à Administração Pública e à sociedade (em qualquer fase, seja pré ou pós contratual), desrespeito ao ordenamento jurídico e aos padrões mínimos de comportamento esperados dos licitantes (2009, p. 407)" ()

Ou seja, para a aplicação da penalidade, deve existir má-fé, dolo do contratado.

IV – É de império, ainda, que se observe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da penalidade, conforme se lê, inclusive, do venerando acórdão proferido na Apelação Cível nº 1007061-23.2019.8.26.0229, e acima colacionado.

Sobre os consagrados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem servir de alicerce e fundamento para as decisões administrativas, o professor José Roberto Pimenta Oliveira, em dissertação que cuida do tema e citando Hartmut Maurer, já tivera ensejo de prelecionar que

“Hartmut Maurer, após registrar que “uma medida que é levada a efeito, com vistas à consecução de um fim (ou um resultado) determinado deve obrigatoriamente ser conforme a certa proporcionalidade no sentido amplo do termo, isto é, deve ser apropriada, necessária e ditada nas justas proporções requeridas pelo seu fim””

São, ainda, lições de José Roberto Pimenta Oliveira:

“Como, no Estado de Direito, a intervenção do Estado deve sempre ser objeto de valoração comparativa com respeito aos bens jurídicos que sacrifica, exige-se que “uma medida adotada pelos poderes públicos não deve gravar de maneira excessiva o indivíduo e não deve resultar para este intolerável””.

E, no mesmo sentido da lição transcrita, denota-se que o Poder Público não pode aplicar penas desproporcionais à conduta do agente, de modo a sacrificá-lo pela suposta prática de atos danosos.

O aqui invocado princípio da proporcionalidade é o mesmo aplicável em direito penal, que também é chamado de princípio da proibição de excesso, ao significar que a pena deve ser aplicada conforme a culpabilidade do agente, não podendo, com isso, haver excessos. Observa-se que em direito penal, as penas são estabelecidas em ordem hierárquica, e, assim, conforme a culpabilidade do agente, elas são aplicadas ao caso concreto.

Ensinou o saudoso professor Damásio E. de Jesus, de forma rigorosamente elucidativa, que “a culpabilidade é a medida da pena”. Tal entendimento também se aplica aos processos administrativos que visam aplicação de penas como a rigorosa pena de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público.



CLIQUE AQUI PARA ACESSAR  
NOSSO SITE



**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2024.  
(Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2024)**

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.412,00	7,5%
de 1.412,01 até 2.666,68	9%
de 2.666,69 até 4.000,03	12%
de 4.000,04 até 7.786,02	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.819,26	R\$ 62,04

**Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de fevereiro/2024  
(Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.848/2024)**

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.259,20	0	0
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 564,80

**Índices de inflação – 2023/2024<sup>1</sup>**

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
set./2023	0,37%	0,29%	0,45%	0,11%	0,26%
out./2023	0,50%	0,30%	0,51%	0,12%	0,24%
nov./2023	0,59%	0,43%	0,50%	0,10%	0,28%
dez./2023	0,74%	0,38%	0,64%	0,55%	0,56%
jan./2024	0,07%	0,46%	-0,27%	0,57%	0,42%
fev./2024	-0,52%	0,46%	-0,41%	0,81%	0,83%
mar./2024	-0,47%	0,26%	-0,30%	0,19%	0,16%
abr./2024	0,31%	0,33%	0,72%	0,37%	0,38%
mai./2024	0,89%	0,09%	0,87%	0,46%	0,46%
jun./2024	0,81%	0,26%	0,50%	0,25%	0,21%
jul./2024	0,61%	0,06%	0,83%	0,26%	0,38%
ago./2024	0,29%	0,16%	0,12%	-0,14%	-0,02%
<b>UFESP (2024)</b>					<b>R\$ 35,36</b>
<b>Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2024 – Decreto nº 11.864/2023)</b>					<b>R\$ 1.412,00</b>
<b>Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2024)</b>					<b>R\$ 2.824,00</b>
<b>Piso do Magistério (2024 - Portaria MEC nº 61/2024)</b>					<b>R\$ 4.580,57</b>
<b>Piso do Enfermeiro (Art. 15-C, da Lei nº 7.498/1986)</b>					<b>R\$ 4.750,00</b>
<b>Piso do Técnico de Enfermagem (Art. 15-C, da Lei nº 7.498/1986)</b>					<b>R\$ 3.325,00</b>
<b>Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Art. 15-C, da Lei nº 7.498/1986)</b>					<b>R\$ 2.375,00</b>

<sup>1</sup> FONTE: www.debit.com.br